



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 28/10/15 – ITEM: 045

PEDIDO DE REEXAME

45 TC-001495/026/12

Município: Cajamar.

Prefeito: Daniel Ferreira da Fonseca.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-09-14, publicado no D.O.E. de 09-10-14.

Advogada: Carla Cristina Paschoalotte.

Acompanham: TC-001495/126/12 e Expediente(s): TC-000744/989/12, TC-015386/026/13, TC-015387/026/13, TC-019029/026/14, TC-020175/026/14, TC-003767/026/14 e TC-038323/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 16-09-14, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas de 2012 da **PREFEITURA DE CAJAMAR**, sob gestão do Prefeito Sr. Daniel Ferreira da Fonseca.

Para assim concluir, considerou o conjunto dos desacertos evidenciados por déficit orçamentário e financeiro; diminuição do resultado patrimonial; aumento do endividamento de curto prazo; inobservância ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e falta de recolhimento dos encargos previdenciários.

No parecer constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Inconformada, a **Prefeitura de Cajamar**, por sua Procuradoria Jurídica, apresentou **Pedido de Reexame** (fls. 282/308), pleiteando emissão de novo parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2012.

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Alegou que a relação receitas e despesas se mostra sempre de maneira complexa no serviço público, e promover seu equilíbrio, diante de um histórico tão desfavorável, sem prejuízo aos serviços prestados à população, demanda tempo e medidas assertivas". Anunciou, então, que "no exercício de 2013, diferentemente do observado nos exercícios anteriores, a inscrição em restos a pagar foi menor que o definitivamente pago e representou 69% destes e o resultado patrimonial representou 17% do ativo total.

No que se refere ao recolhimento de contribuições previdenciárias, afirmou que *providências foram adotadas visando o pagamento desse encargo.*

Sobre o artigo 42, da LRF, argumentou que o *cálculo apresentado no relatório de Auditoria não deve ser considerado, uma vez que constou o valor total da dívida flutuante do Município, contraída em exercícios anteriores e não apenas as despesas assumidas nos últimos oito meses como disciplina o artigo 42. Defendeu que não basta apenas analisar os valores nominais em 30 de abril e 31 de dezembro, faz-se necessário verificar a natureza de tais valores.*

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 311/312, 313/316), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 317), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do pedido, mantendo-se o Parecer Desfavorável, pois os argumentos do Recorrente não suplantaram as impropriedades detectadas.

1.4 O **d. Ministério Público de Contas** (fls. 318/319), da mesma forma, acompanhando a Assessoria Técnica, entendeu que as razões carreadas aos autos foram insuficientes para a reforma da decisão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, **dele conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

As alegações oferecidas pela **Prefeitura de CAJAMAR** não reuniram força para desconstituir os fundamentos do Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas referentes ao exercício de 2012.

Com efeito. As alegações não reverteram os números do déficit orçamentário de R\$9.757.001,37, correspondente a 3,46% da receita arrecadada; e financeiro, que sofreu alteração negativa de 17,88%, passando de um resultado negativo de R\$41.783.594,57 para R\$49.252.557,67.

Como consignado no voto condutor da r. Decisão recorrida, “essa tendência ocasionou a diminuição do resultado patrimonial já negativo de - R\$29.744.329,67, em 31/12/2011, para -R\$31.783.330,87, em 31/12/2012, representando uma redução de 6,86%. Tais resultados também implicaram na elevação da dívida total de curto prazo, de R\$51.179.730,39, em 31/11/2011, para R\$63.502.344,90, em 31/12/2012, um aumento de 24,08%, sem que a Prefeitura Municipal possuísse liquidez para honrar tais compromissos. Conforme arrazoado pela SDG, o resultado financeiro negativo representa 2,03 vezes o valor mensal de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida, R\$24.290.731,23², e não pode ser relevado, à medida que compromete orçamentos futuros”.

Não obstante alertada por oito vezes por este Tribunal acerca do descompasso entre receitas e despesas, não foram efetivadas medidas de contingenciamento das despesas para obtenção do almejado equilíbrio das contas públicas, propugnado pela LRF: “A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e

² RCL: R\$291.488.774,76/12 = R\$24.290.731,23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar” (art. 1º, § 1º).

E, consoante disposição do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de *“sua previsibilidade, as despesas continuadas, frequentes, corriqueiras, não geradas, propriamente, entre maio e dezembro, precisam, óbvio, de suporte de caixa. Do contrário, estaria sancionada afronta a fundamento de responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, daí, mais dívida para o mandatário seguinte. De mais a mais, gestores irresponsáveis reservariam numerário para as novas despesas, aquelas contratadas entre maio e dezembro do último ano, deixando descobertas as geradas em época pretérita, às quais, vale ressaltar, têm maior vulto; relacionam-se à operação e manutenção da máquina pública”*.³

Como constatado pela Fiscalização, houve *“inobservância das condições para realização de despesas nos últimos oito meses anteriores ao final do mandato, tendo em vista a piora na situação de iliquidez apurada em 30/04, que passou de -R\$35.123.517,08 para -R\$50.999.293,60, ao término do exercício”*.

Também não se sustenta a genérica afirmação de que *“providências foram adotadas visando o pagamento”* da totalidade dos encargos devidos ao Instituto de Previdência do Município.

Em consequência, diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e MPC, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de CAJAMAR**, exercício de 2012.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

³

Manual Básico – Lei de Responsabilidade Fiscal, TCESP, 2ª ed., p. 50.